



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.921899/2009-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.306 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2013
Assunto IPI
Recorrente POLLIBOX TERMOPLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Porto Alegre:

Tratase de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl 02, o qual, em relação ao 1º trimestre de 2007, reconheceu parcialmente o direito creditório declarado na PER/DCOMP 32189.47902.240407.1.1.010634.

Foi declarado crédito no valor de R\$ 9.583,98 e reconhecido R\$ 7.175,98. O valor não reconhecido teve por fundamento a “ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos” e a “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”.

Em sua peça de insurgência a peticionante limitase a alegar que a glosa dos créditos relativos às notas fiscais que enumera (423653 e 428610 fl.4) referem-se à devolução das mercadorias a que elas se reportam e que, portanto, “tinha que realizar o crédito, em idêntico valor, para zerar a operação”, conforme notas fiscais de devolução que enumera e anexa (fls. 28 e segs.). Em relação às notas fiscais emitidas pela empresa de CNPJ 02.662.346/000180, relativamente à aquisição da mercadoria Eva politeno natural, afirma que “referida mercadoria é considerada matéria prima pelo estabelecimento”.

É o relatório A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.*

CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS Os produtos adquiridos para uso ou consumo, CFOP 1.556, não dão direito a crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são repetidos integralmente os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve seu pedido de compensação parcialmente negado por dois motivos distintos: (i) adquiriu mercadorias de empresa do simples; e (ii) promoveu crédito de IPI de mercadorias adquiridas para uso e consumo (CFOP 1.556).

Em seu Recurso alegou em relação ao primeiro item, que a mercadoria adquirida é matéria prima para o seu processo de industrialização e que a fornecedora nunca fora empresa do simples.

Em relação ao direito ao crédito de IPI decorrente da compra de insumos de pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, a Lei nº 9.317/96 assim dispunha:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(..)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI):

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

A Lei Complementar nº 123/06 manteve a vedação ao crédito nas compras de insumos de empresas optantes do SIMPLES:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Como se verifica da legislação, de fato as aquisições de fornecedores optantes do simples nunca foi possível.

Contudo, no presente caso, a empresa fornecedora de nome Universo Plástico Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 02.662.346/0001-80, ao que tudo indica não é optante do Simples nos dias atuais, como se verifica das informações abaixo retirara do portal do Simples (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>) :

Processo nº 11065.921899/2009-12
Resolução nº 3302-000.306

S3-C3T2
Fl. 13

Consulta Optantes

Identificação do Contribuinte

CNPJ : 02.662.346/0001-80
Nome Empresarial : UNIVERSO PLASTICOS LTDA - ME

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

[Clique aqui](#) para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.

[Clique aqui](#) para informações sobre como optar pelo SIMEI.

Diante deste fato, aliado a ausência de manifestação expressa da insâncias anteriores sobre a natureza do produto adquirido e sua caracterização como matéria prima no processo produtivo da Recorrente, bem como na impossibilidade de este julgador determinar se a época da emissão das notas fiscais a empresa Universal estava inscrita no SIMPLES, não vejo outra solução se não converter o presente processo em diligência para determinar a autoridade preparadora que:

a) informe se a empresa Universal Plásticos já esteve inscrita no simples e em que períodos?;

b) se a mercadoria EVA POLITENO NATURAL é matéria prima no processo produtivo da Recorrente; e,

c) traga outras informações que entenda necessárias ao deslinde do processo e ao final da diligencia intime a Recorrente do seu resultado, para após determinar o retorno do processo a este colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator